



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VII - Nº 1.699 - sexta-feira, 24 de maio de 2024

11 Páginas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 9.416

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, exclusivamente, a exoneração do(a) servidor(a) **LUANA MAIRA SENA DOS SANTOS**, exonerado(a) através do Decreto n. 9.411, de 16 de maio de 2024, publicado no Diogrande n. 7.505, f. 18, de 20 de maio de 2024.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 20 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

Titular	Márcia Regina Fernandes Serrano	15014
---------	--	-------

Fiscal de Contrato		Matrícula
Titular	João Victor Dias Oshiro Taira	14925
Suplente	Diovani Benites de Oliveira	157

Art. 2º - Os servidores designados foram previamente notificados da atribuição e manifestaram que atendem aos requisitos do §2º do Art. 7º, do ato da Mesa 299/2024.

Art. 3º - Na ausência do Gestor do Contrato a Diretoria de Administração atuará nas atribuições inerentes à função.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 23 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Processo administrativo nº: 002/2023

Contrato administrativo nº: 009/2023

Objeto: Prorrogação da vigência do contrato firmado entre as partes em 11/05/2023, nos termos previstos em sua cláusula quinta.

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: ARARAUNA TURISMO ECOLÓGICO LTDA - EPP

Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 21/05/2024 a 20/05/2025.

Valor do Aditivo: R\$ 147.435,40

Data do Aditivo: 20/05/2024

Dotação Orçamentária: 3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção.

Empenho nº: 219, de 21/05/2024

Amparo Legal: O presente termo aditivo encontra amparo legal na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, e no Processo Administrativo 002/2023.

Signatários: pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Selmo Rodrigues de Moraes

PORTARIA N. 6.256

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Ficam designados os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Gestor e Fiscal do Contrato n. **002/2024**, Processo Administrativo n. **084/2024**, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande (MS) e a empresa Alternativa Comércio e Comunicação Ltda, conforme segue:

Gestor de Contrato	Matrícula
--------------------	-----------

DIRETORIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N. 3.114, DE 23 DE MAIO DE 2024.

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Sr. Antônio Carlos Magalhães Neto.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 23 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO N. 3.115, DE 23 DE MAIO DE 2024.

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SR. RONALDO RAMOS CAIADO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Sr. Ronaldo Ramos Caiado.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha
- Dr. Lívio

- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 23 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO N. 3.116, DE 23 DE MAIO DE 2024.

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SR. ANTÔNIO DE RUEDA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Sr. Antônio de Rueda.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 23 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO N. 3.117, DE 23 DE MAIO DE 2024.

OUTORGA A MEDALHA DESTAQUES DA DÉCADA DE RECONHECIMENTO - JUVÊNCIO CÉSAR DA FONSECA AO DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica outorgada a Medalha Destaques da Década de Reconhecimento - Juvêncio César da Fonseca ao Dr. Loester Nunes de Oliveira.

Parágrafo único. Essa homenagem é em reconhecimento aos notáveis serviços prestados nos âmbitos políticos e sociais, destacando sua contribuição significativa para o desenvolvimento de Campo Grande, destacando-se de maneira relevante em sua área de atuação.

Art. 2º A entrega da honraria ocorrerá durante sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Grande - MS.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 23 de maio de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS E DIREITOS DAS MULHERES, DE CIDADANIA E DE DIREITOS HUMANOS E A COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA, AMBAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, comunicam aos interessados que realizarão Audiência Pública no dia 28 de maio de 2024, terça-feira, às 19h, no Centro Comunitário da Moreninha 2, localizado na Rua Anaca, n. 320, com o tema: "Consulta Pública sobre a aplicação dos Recursos da Lei Aldir Blanc no Município de Campo Grande".

Campo Grande - MS, 23 de maio de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS E DIREITOS DAS MULHERES, DE CIDADANIA E DE DIREITOS HUMANOS

LUIZA RIBEIRO
Presidente

JUNIOR CORINGA
Vice-Presidente

VALDIR GOMES
Membro

CLODOILSON PIRES
Membro

DR. LÍVIO
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA

RONILÇO GUERREIRO
Presidente

JUNIOR CORINGA
Vice-Presidente

BETO AVELAR
Membro

PROFESSOR JUARI
Membro

GILMAR DA CRUZ
Membro

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 23/05/2023

PROJETO LEI Nº 11346/2024.

MENSAGEM N. 43, DE 20 DE MAIO DE 2024. PROJETO DE LEI N. 19, DE 20 DE MAIO DE 2024, QUE "DISPÕE SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O PAGAMENTO DE PARCELA ADICIONAL (EXTRA) AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MENSAGEM n. 43, DE 20 DE MAIO DE 2024.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que "**Dispõe sobre normas e procedimentos para o pagamento de Parcela Adicional (Extra) aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências**".

Tendo em vista a extensa legislação sobre o tema, fundamentado nos artigos 9-C e 9-D da Lei Federal n. 11.350 de 5 de outubro de 2006 incluídos pela Lei n. 12.994, de 17 de junho de 2014, que tratam sobre a "Parcela Adicional" devida no último trimestre de cada ano referente à Assistência Financeira Complementar (AFC) para o cumprimento do piso salarial profissional e do Incentivo Financeiro (IF) para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS/ACE respectivamente;

Ademais, levando em consideração a forma de repasse federal conforme dispõe o art. 9-E, da Lei Federal n. 11.350 de 5 de outubro de 2006 incluídos pela Lei 12.994, de 17 de junho de 2014 e regras complementares, bem como a exigência de requisitos específicos de repasse para cada categoria, em conformidade com os termos do Decreto Federal n. 8.474 de 22 de junho de 2015 e alterações.

Outrossim, as exigências legais, requisitos e limites dispostos na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) para os Agentes Comunitários de Saúde bem como das Políticas de Vigilância Sanitária para os Agentes de Combate às Endemias conforme dispõe a Portaria de Consolidação n. 6, de 28 de setembro de 2017, que consolidou as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

Por fim, a Constituição Federal, em seu art. 18, estabelece uma igualdade de tratamento entre o Município e os demais entes federativos, assegurando-lhe autonomia governamental, administrativa e legislativa no âmbito de sua competência. Assim, da autonomia constitucionalmente assegurada ao Município, decorre a tríplice capacidade: de autogoverno, auto-administração e auto-organização.

A capacidade de auto-administração é a competência do município de definir as próprias regras do seu regime administrativo e, sua estrutura administrativa.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei, solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 20 DE MAIO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO LEI Nº 11347/2024.

MENSAGEM N. 46, DE 21 DE MAIO, DE 2024 PROJETO DE LEI N. 20, DE 21 DE MAIO, DE 2024 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS REFERÊNCIAS 1E, 2E, 3E, 4E, 5E, 6E, 7E, 8E, 9E, 10E, 11E, 12E E 13E NA TABELA DOS CARGOS EFETIVOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM N. 46, DE 21 DE MAIO DE 2024.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a criação das referências 1E, 2E, 3E, 4E, 5E, 6E, 7E, 9E, 10E, 12E e 13E na Tabela dos cargos efetivos lotados na Secretaria Municipal de Educação do quadro de pessoal do Poder Executivo e dá outras providências"**.

A proposta ora encaminhada tem por objetivo desvincular os cargos efetivos lotados na Secretaria Municipal de Educação da tabela salarial onde se encontram.

A Constituição Federal garante em seu art. 212, que tanto os Estados quanto os Municípios apliquem, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por ser norma de reprodução obrigatória, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, a qual se equipara a constituição municipal, reproduz em seu art. 169 o mesmo mandamento consagrado na Carta Magna.

Nesse aspecto, o aprimoramento da legislação ao dispor sobre a Tabela dos Cargos efetivos lotados na Secretaria Municipal de Educação, já encontra respaldo orçamentário na própria norma constitucional, que determina o investimento de ao menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita dos impostos arrecadados na manutenção do ensino.

Corroborando essa premissa, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional considera, para efeitos de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, a remuneração paga aos profissionais da educação que não estejam em desvio de função ou exercendo atividade que não contribua diretamente para o ensino.

Nessa mesma linha, a Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, prevê em seu art. 26 que "proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício".

Igualmente, o § 2º do art. 26 da referida Lei, estabelece ainda que para que se atinja o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB destinados ao pagamento desses servidores, esses recursos poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial, vejamos:

§ 2º Os recursos oriundos do FUNDEB, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei n. 14.276, de 2021)

Portanto, denota-se importante destacar que o recurso utilizado para a tabela apresentada consoante as referências 1E, 2E, 3E, 4E, 5E, 6E, 7E, 9E, 10E, 12E e 13E, já se encontra previsto, sendo o recurso específico aos 25% (vinte e cinco por cento) garantidos na Constituição Federal e aos 70% (setenta por cento) oriundos do FUNDEB específicos ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei, solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 21 DE MAIO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 927/2024.

MENSAGEM N. 39, DE 14 DE MAIO DE 2024. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 06, DE 14 DE MAIO DE 2024, QUE "INSTITUI O MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO FISCAL - CONCILIA CAMPO GRANDE, PARA PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NAS MODALIDADES PREVISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM n. 39, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Senhor Presidente,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo **Institui o Mutirão da Conciliação Fiscal – CONCILIA CAMPO GRANDE, para pagamento de débito tributário nas modalidades previstas e dá outras providências.**

O escopo do projeto ora colocado em apreço objetiva proporcionar ao contribuinte a regularização dos débitos tributários, permitindo-lhe a possibilidade de manter o seu *status quo* de cidadão com o Município de Campo Grande, visto que como forma de atenuar as perdas de receitas do contribuinte e equilibrar a balança econômico-financeira do Município é que nos servimos deste instrumento legal. Recurso este também utilizado pelos demais entes da federação, pois todos entendem e se complementam no trabalho conjunto ao bem-estar da população.

Trata-se de consulta, formulada pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, acerca da possibilidade de implementação, em 2024, ano em que ocorre o pleito eleitoral Municipal, programa de recuperação fiscal, considerando tratar-se de prática de gestão orçamentário-fiscal habitual.

Preliminarmente, é importante informar que, embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo, constituem importante instrumento em prol da segurança do gestor, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

No ano em que são realizadas as eleições, fica vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, nos termos do disposto no art. 73, §10, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Os programas de recuperação fiscal criam regimes especiais de parcelamento dos débitos tributários para que os contribuintes possam quitar os tributos devidos, sem que isso constitua renúncia ao crédito "tributário". Os Programas de Recuperação Fiscal (Refis) são, desse modo, instrumentos de política governamental por meio dos quais se busca incrementar o aporte de recursos financeiros no caixa do Tesouro, oferecendo condições especiais de pagamento aos contribuintes que se enquadrarem nas regras de adesão.

Diante do princípio da precaução, foi realizada consulta ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, processo n. 0600032-74.2024.6.12.000, acerca do tema.

Em resposta ao questionado, o TRE-MS destacou a existência de consultas similares já respondidas, inclusive em instância superior, como a Consulta 36815/DF junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 36815/DF, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Acórdão de 03/03/2015, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 65, data 08/04/2015, pag. 146)

Em seu voto-vista, o relator do acórdão da Consulta 38815/DF apresenta o entendimento de que *"sabe-se da importância desses programas de recuperação fiscal para os entes federativos financiarem eventuais programas emergenciais de importância vital para a sociedade, notadamente em períodos de crise econômica. A meu ver, não cabe à Justiça Eleitoral, prima facie, retirar do gestor governamental esse valioso instrumento de ação. Por outro lado, isso não significa que tudo é permitido. Afinal, a decisão de lançar programas dessa natureza deve pautar-se, exclusivamente, no interesse público. Não se pode admitir que eventuais benefícios fiscais concedidos aos participantes sejam utilizados como meio de obtenção de apoio político, servindo o programa ao interesse individual do gestor, em detrimento da coletividade. Essa análise de mérito, no entanto, somente pode ser feita no caso concreto, do qual é possível, com base em suas peculiaridades, extrair argumentos favoráveis e contrários à inclusão ou não da conduta sob a norma proibitiva do art. 73, § 10, da Lei das Eleições."*

No RO 171821/PB é possível extrair esclarecimentos complementares quanto aos critérios para afastamento de eventual violação da norma de vedação em caso de programa de recuperação fiscal, *"o entendimento consignado na Cta 1531-69. 2010.6.00.0000/DF - em ano de eleição, é vedado ao gestor instituir benefícios fiscais referentes à dívida ativa ou encaminhar projeto de lei com essa finalidade, para favorecer inadimplentes - foi superado pelas conclusões oriundas do julgamento da Cta 0000368-15. 2014.6.00.0000/DF, segundo o qual a validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto (Cta 368-15/DF, Rel. designado Min. GILMAR MENDES, DJe de 8.4.2015). (...) não se trata de benefício fiscal concedido gratuitamente, sem contrapartida. Basta simples leitura do teor do inciso I do art. 2º da MP 215/2013 e dos incisos I e III desse mesmo artigo para verificar que a concessão daquele benefício fiscal foi condicionada ao pagamento integral do IPVA e demais taxas devidas ao DETRAN/PB, relativos ao exercício financeiro de 2014, e*

ao pagamento de todas as multas de trânsito relacionadas às motocicletas e motonetas, ou seja, os benefícios fiscais em questão não foram concedidos por mera liberalidade do Governador aos eventuais contribuintes beneficiados. Em outras palavras, houve por parte do Gestor Público a estipulação de critérios objetivos à concessão do benefício fiscal, não atingindo a todos indistintamente, inclusive, condicionando a concessão do benefício à desistência de eventuais ações judiciais. Não há falar, portanto, em gratuidade da medida." (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário 171821/PB, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Acórdão de 24/04/2018, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 126, data 28/06/2018, pag. 29-32)

Ainda no contexto da resposta ofertada pelo TRE-MS, destaca-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que, certas concessões de incentivos fiscais, notadamente quando vinculados às necessidades orçamentárias do Estado, são medidas mandatórias para a proteção do erário público, os benefícios (i.e. Refis) podem ser concedidos, desde que não se faça de forma gratuita (isso é, sem exigir qualquer contraprestação dos beneficiários) [Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Recurso Ordinário n. 171821, Acórdão, Relator (a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32.]

A configuração da conduta vedada descrita no art. 73, § 10 da Lei 9.504/97, por meio de lei editada no ano eleitoral, que trata de programa de Recuperação Fiscal (REFIS), deve ser apreciada com base nas circunstâncias fáticas e jurídicas descritas no caso concreto e, quando trata-se de medida fiscal já realizada durante gestões anteriores não há a incidência das vedações do referido dispositivo (TSE - RESPE: 561920166160131 Barracão/PR 82792017, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 18/06/2018 - Página 28-31).

Como se pode compreender da jurisprudência eleitoral quanto a realização de programa de recuperação fiscal em ano eleitoral, não se classifica como vedada a conduta em uma análise abstrata da medida, podendo a mesma incorrer ou não na conduta vedada, à depender dos critérios estabelecidos, finalidade real da medida e demais condições de fato da proposta.

Considerando que o programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do município de Campo Grande é medida regular, anualmente implementada, mostra-se, em uma análise de ponderação, presentes condições admissíveis para realização do programa no presente ano.

Destaca-se que conjuntamente com o fato da regular execução anual do programa de Recuperação Fiscal, deverão ser agregados outros critérios, inclusive objetivos de participação no programa, a fim de afastar risco de incidência na vedação eleitoral.

Recomenda-se que o programa eventualmente lançado no presente ano eleitoral não amplie ou inove nas condições de benefícios, em comparativo ao já executado nos anos anteriores, assim como, não conceda vantagens em sua totalidade, como por exemplo, descontos de até 100%, e que seja mantida a atualização financeira do débito originário.

Deverão ser exigidos no programa ainda contrapartidas a serem realizadas pelo contribuinte que participar do programa, como quitações, renúncias ou outras medidas para fins de efetivação do benefício.

Destaque-se, a título de exemplo, que o Município de São Paulo realiza, este ano, programa de parcelamento incentivado, regulamentado pelo Decreto n. 63.341, de 10 de abril de 2024, e autorizado pela Lei paulista n. 18.095, de 19 de março de 2024. (Disponível em <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-63341-de-10-de-abril-de-2024>).

Dessa forma, se conclui que a realização de programa de Recuperação Fiscal em ano eleitoral não é vedada, *prima facie*; porém, o gestor deve ser cauteloso na formulação do programa, estabelecendo critérios razoáveis e objetivos, não dando descontos desarrazoáveis, mantendo-se a atualização financeira dos débitos originários, a fim de afastar a incidência da vedação contida na legislação.

Recomenda-se, por fim, como precaução geral, que os agentes públicos municipais atuem com cautela para que seus atos não incidam em favorecimento de candidaturas, ferindo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral, evitando-se em qualquer hipótese a caracterização de gratuidade no programa de parcelamentos de débitos.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE MAIO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 820/2022.

MENSAGEM N. 40, DE 14 DE MAIO DE 2024. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 820/22, QUE «ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 392, DE 11 DE AGOSTO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE POSSE RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS, REGRAS DE REGISTRO, DE PASSEIO, INFRAÇÕES E PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.»

MENSAGEM n. 40, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 820/22, que **“altera a Lei Complementar n. 392, de 11 de agosto de 2020, que dispõe sobre o Sistema de Posse Responsável de Cães e Gatos, Regras de Registro, de Passeio, Infrações e Penalidades e dá outras providências”**.

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei Complementar em análise, argumentando que o projeto cria obrigações para a administração municipal (de aplicar sanções e acolher animais), ponderando ainda que, trata-se de direito civil e direito penal, dispondo que no caso de maus tratos deverá se arcar com as despesas médico-veterinários e impondo uma sanção penal (impedido de guarda de animais) para aquele que comete o crime de maus tratos de animais, sendo tais matérias de competência privativa da União. Veja-se trecho da manifestação exarada:

“II - ANÁLISE JURÍDICA

4. No mérito, cuida-se de análise e parecer de Projeto de Lei altera a Lei Complementar n. 392, de 11 de agosto de 2020, que dispõe sobre o sistema responsável de posse de cães e gatos, regras de registro, de passeio, infrações e penalidades.

5. O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa 6. Contudo, para além de mero interesse local, o projeto, trata-se de direito civil e penal direito penal, dispondo que no caso de maus tratos, devesse se arcar com as despesas médico-veterinários e impondo uma sanção penal (impedido de guarda de animais) para aquele que comete o crime de maus tratos de animais.

7. Tais matérias são de direito civil e penal, competência privativa da União. A competência dos entes municipais para zelar pela guarda das leis (art. 23, I, da CRFB), tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB) ou suplementar a legislação federal (art. 30, II, da CRFB) não autoriza a edição de lei que regule, ainda que parcialmente, matéria de competência privativa da União, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ADI 3402, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015; ADI 2615, Relator (a): Min. EROS GRAU, Relator (a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015; ADI 3813, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015; ADI 4701, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014.

8. Portanto, o projeto está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica por usurpação de competência privativa da União.

9. Além do mais, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa.

10. O projeto cria obrigações para a administração municipal (de aplicar sanções e acolher animais), invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.

11. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do

Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

12. Assim, verifica-se, que, na elaboração do presente Projeto de Lei Complementar, há vício formal propriamente dito.

13. Analisado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do Projeto de Lei Complementar com a Constituição Federal.

14. A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal de fiscalizar, aplicar multas, e acolher animais.

15. Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

16. Além do mais, há patente violação da legislação federal, ao se impor a Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso Sul ao município de Campo Grande. O art. 7º da LEI N. 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001 determina que Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do caput deste artigo serão convertidos em Real, com observância do disposto no art. 44 da Lei n. 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

17. Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal e com a LEI N. 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

18. Assim, verifica-se, que, no presente Projeto de Lei Complementar, há vício formal orgânico por usurpação de competência da União (Direito Civil e penal), vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

III - CONCLUSÃO

19. Pelas razões apresentadas e,

Considerando que há inconstitucionalidade formal orgânica por usurpação de competência da união (direito civil e penal);

Considerando que há inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação de normas de iniciativa;

Considerando que há vício de constitucionalidade material, por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal;

20. Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se pelo veto do Projeto de Lei Complementar."

Em consulta a Coordenadoria de Controle de Zoonoses e Bem-Estar Animal vinculada à SESAU, houve manifestação pelo Veto, argumentando para tanto que a proposta não está de acordo com os parâmetros da proteção animal. Veja-se manifestação exarada:

"A Coordenadoria de Controle de Zoonoses e Bem Estar Animal recebeu o Projeto de Lei Complementar n. 820/22, que "Altera a Lei Complementar n. 392, de 11 de agosto de 2020, que dispõe sobre o Sistema de Posse Responsável de Cães e Gatos, Regras de Registro, de Passeio, Infrações e Penalidades e dá outras providências" e abaixo, passará a manifestar-se acerca do mesmo.

Iniciamos a manifestação pelo § 8º do artigo 2º da proposição (§ 8º Todo cão deverá portar um pingente contendo o número do telefone ou outra forma de contato do seu respectivo tutor), entendemos que o melhor registro é o que implica na efetiva implantação de microchip no animal, sendo esta uma garantia de que a identificação do animal não será alterada ou perdida ou até mesmo fraudada.

Complementarmente, o equipamento licitado pelo Município obrigatoriamente acompanha uma tag com QR code para leitura do cadastro das informações do animal. Deste modo, os artigos que determinam a obrigatoriedade do microchip já suprem a identificação do animal, sendo tal procedimento uma atuação por parte do Poder Público, detentor de competência/prerrogativa legal.

Por parte do CCZ, esboçamos ainda uma preocupação quanto à possibilidade de desestímulo dos Municípios em não aderir ao sistema do microchip e tão somente colocar informações para fins de localização do animal (pingente), tal qual consta na presente proposição, o que prejudicaria a adesão ao Sistema de Posse Responsável, gerando, pois, baixa na adesão.

Quanto ao § 9º do artigo 2º da proposição (§ 9º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, aplicar-se-á multa no valor de 30 UFERMS, dobrando-se em caso de reincidência" (NR)), entendemos que há necessidade de revisão juntamente com a Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN da Unidade Fiscal de referência utilizada neste Projeto de Lei, uma vez que eventuais cobranças são por ela feitos.

A Lei n. 3.829, de 14 de dezembro de 2000, que Institui procedimento para atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e Dá Outras Providências, já fez a previsão de atualização da Unidade de Referência Fiscal, a qual se dá pelo IPCA-E, o que demanda uma consonância com referido normativo. Abaixo mencionaremos a Lei de Posse Responsável Estadual, que trata de UFERMS.

Quanto às propostas de inclusões no artigo 9º da Lei de Posse Responsável, constantes no artigo 2º do Projeto de Lei Complementar n. 820/22, especificamente quanto aos parágrafos sugeridos, esta Coordenadoria se manifesta sucintamente quanto aos §§ 2º, 3º e 4º da seguinte forma:

Quanto ao § 2º o termo 'comprovadamente' poderia causar dúvida interpretação, posto que a ocorrência de maus-tratos aos animais pode ser apurada administrativamente por estar prevista como infração sanitária e judicialmente conforme Lei n. 9.605/1998, havendo particularidades em cada procedimento no tocante ao trânsito em julgado. Nossa sugestão é tão somente de adequação à extensão do termo.

Quanto ao § 3º, o termo 'outra constatação de abandono' induz ao entendimento de que apenas aos maus tratos decorrentes de abandono terão a restrição de guarda pelo período de cinco anos, excluindo as situações de maus tratos decorrentes de violência física, de condições inadequadas de saúde, alimentação, higiene e bem-estar e outras elencadas nos incisos I a XXVIII do art. 5º da Resolução n. 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Assim, neste cenário de aplicabilidade dos §§ 2º e 3º, haveria a necessidade de estabelecer a destinação do animal que for encontrado sob a guarda do infrator, inclusive fazendo a previsão de como se daria o procedimento administrativo, até mesmo com previsão do que deverá ser realizado pelo Poder Público. Nossa sugestão é de um melhor esclarecimento da extensão da proposição.

Quanto ao § 4º (despesas médico-veterinárias pertinentes para a reabilitação do animal), a aplicabilidade de referido dispositivo dependeria, pois, de ação judicial a ser empreendida pela Procuradoria-Geral Municipal, uma vez que tal cobrança exorbitaria da esfera administrativa, de competência das Autoridades Sanitárias ou Zoonosológicas.

e seria deslocada para a esfera judicial.

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar deveria, entendemos, fazer a previsão dos procedimentos a serem formalmente feitos pelo Município de Campo Grande, no sentido de maior clareza à extensão das disposições, evitando-se, pois, insegurança jurídica quando da necessidade de acionar-se o procedimento judicial em consonância ao interesse público e ao da Fazenda Pública.

Porém, em relação ao § 5º do artigo 9º, constante no artigo 2º do Projeto de Lei Complementar n. 820/22 ("Os animais vítimas de maus tratos de que trata este artigo que forem resgatados pelos órgãos municipais competentes serão recolhidos em um espaço destinado exclusivamente para este fim ou encaminhados para associações de animais ou lares temporários que firmem parcerias com o Executivo Municipal"), entendemos, *data maxima venia*, que a proposição prejudica o bom desempenho das atividades do órgão CCZ.

Explicando a contrariedade ao dispositivo em comento, em várias ações desempenhadas pelo órgão, há enorme dificuldades em se obter parcerias para fins de custódia de animais apreendidos ou resgatados. Desta feita, o caminho a ser perseguido é justamente a custódia no âmbito da própria Coordenadoria de Controle de Zoonoses, que já está habituada na questão da logística de animais nas condições em que consta no referido artigo. Há também os casos em que os animais são submetidos a laudos técnicos, autos de constatações, etc., tudo feito nas dependências do órgão, na presença de seus médicos veterinários.

Quando há necessidade de alocar referidos animais em associações de animais ou lares temporários, há imperiosa necessidade de que os órgãos envolvidos nas apreensões ou resgates façam os contatos, promovam as vistorias, analisem documentos de constituição, promovam vistorias zoonosárias para atestar a acomodação, tudo para fins de uma melhor custódia dos mesmos, o que demandaria tempo, indefinição nas condutas, insegurança jurídica quanto ao procedimento propriamente dito.

Da forma como está constando no aludido § 5º sob proposição, haveria uma obrigatoriedade de se destinar para espaços exclusivamente para tal finalidade, o que poderia em tese ocasionar nulidade processual, caso tal procedimento não fosse feito, o que prejudicaria inclusive a segurança jurídica da Ação Fiscal. Neste sentido, entendemos que tal proposição não atende às rotinas diárias dos órgãos envolvidos em tais procedimentos.

Quanto ao artigo 3º, que trata da gradação das penalidades em UFERMS do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar n. 820/22, nos manifestamos acima em relação à Unidade Fiscal de Referência. A Lei n. 2.990 de 10 de maio de 2005, que "Sistematiza a Posse Responsável de cães e gatos no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências", também trata de multas fixadas em UFERMS.

Desta feita, entendemos que no tocante à fixação de multas através da Unidade Fiscal de Referência em UFERMS, há necessidade de uma análise mais ampla quanto à tal unidade, adequando-a em relação às disposições da Lei n. 2.990, de 10/05/2005 e a Lei n. 3.829, de 14 de dezembro de 2000 já declinada acima.

Concluindo, entendemos, *data maxima venia*, que o Projeto de Lei Complementar n. 820/22 nos moldes supra declinados e com base num juízo de conveniência e oportunidade, primando pela segurança jurídica, não atende aos interesses da Fazenda Pública e do interesse público, necessitando, pois, de adequações pelo Autor do Projeto."

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei Complementar, pelas razões jurídicas e técnicas apontadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 14 DE MAIO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11162/2023

MENSAGEM N. 41, DE 16 DE MAIO DE 2024. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 11.162/23, QUE "INSTITUI A "FEIRA CIENTÍFICA" NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS."

MENSAGEM n. 41, DE 16 DE MAIO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 11.162/23, que "Institui a "Feira Científica" no Município de Campo Grande - MS."

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, argumentando vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, por tratar-se de matéria atinente à serviços públicos, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal e aumento de despesa, o que enquadra a matéria como iniciativa do Chefe desse Poder. Veja-se trecho da manifestação exarada:

"2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de análise e parecer de Projeto de Lei que institui a feira científica no âmbito do município de Campo Grande-MS.

Compreendido o contexto em que o Projeto de Lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dito, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, II, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O Projeto de Lei apresentado visa a criar uma feira local, enquadrando-se, pois, no interesse local.

Todavia, vislumbra-se vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, matéria atinente à serviços públicos, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal e aumento de despesa, o que enquadra a matéria como objeto de projeto de lei de iniciativa do Chefe desse Poder. Verifica-se que ADI do TJES julgou inconstitucional lei semelhante:

ACÓRDÃO AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0027440-21.2013.8.08.0000 REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - LEI N. 3.113/2011, DO MUNICÍPIO LINHARES/ES - CRIAÇÃO DE FEIRA LIVRE - MATÉRIAS OBJETO DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - REGIME DE EXCLUSIVIDADE QUANTO AO USO ECONÔMICO DA FEIRA LIVRE - RESTRIÇÃO À LIVRE INICIATIVA E À LIVRE CONCORRÊNCIA - SUSPENSÃO PARCIAL DA EFICÁCIA DA NORMA IMPUGNADA - DEFERIMENTO. 1. Em cognição sumária, a instituição de feira livre municipal, com atribuição de sua gestão e regulamentação ao Poder Executivo Municipal, configura matéria atinente à serviços públicos, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal e aumento de despesa, o que enquadra a matéria como objeto de projeto de lei de iniciativa do Chefe desse Poder. 2. Por consequência, não pode ser objeto de lei resultante de projeto de lei de iniciativa de vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Viana, em afronta ao art. 63, § único, III, VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo. 3. Perigo da demora materializado no dever de regulamentar e aplicar a lei em prazo determinado, com o consequente dispêndio de numerário e a necessária reorganização de serviços e servidores públicos. 4. A previsão de exclusividade do uso econômico da feira livre por produtores rurais e agricultores familiares do Município de Linhares/ES, instituída pelos arts. 2º, § 2º, e 19, da lei municipal, afronta, em cognição sumária, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Exegese dos arts. 206, 252 e 256, das Constituição do Estado do Espírito Santo. 5. Aspecto em que o perigo da demora materializa-se na vedação da atividade econômica no âmbito da feira municipal aos que não são produtores rurais ou agricultores familiares do Município de Linhares/ES. 6. Pedido liminar deferido para suspender a eficácia dos artigos 2º, § 2º, 3º, 4º, VI, 10, § 1º, I, 14, 16, 18, 19, § 1º, I e III, 21, 22, 32, 34, 35, 37, § único, 38, § único, 40 e 43, todos da Lei Municipal nº 3.113/2011, do Município

de Linhares/ES. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade, deferir o pedido liminar, nos termos do voto Relator. Vitória, ES, 18 de setembro de 2014. PRESIDENTE RELATOR. (TJ-ES - ADI: 00274402120138080000, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/09/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 29/09/2014)

A instituição de feira livre científica, com atribuição de sua gestão e regulamentação ao Poder Executivo Municipal, configura matéria atinente à serviços públicos, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal e aumento de despesa.

O Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República.

Dessa maneira, o projeto está eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita, por violação de regras de iniciativa, já que viola prerrogativas do Executivo.

Superado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, vício de inconstitucionalidade material por violação do art. 37, XXI, da Constituição da República, e do princípio da separação dos poderes.

3 – CONCLUSÃO

Pelas razões apresentadas e,

Considerando que há vício de constitucionalidade formal propriamente dito por violação de regras de iniciativa, já que a instituição de feira livre municipal, com atribuição de sua gestão e regulamentação ao Poder Executivo Municipal, configura matéria atinente à serviços públicos, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal e aumento de despesa;

Considerando que há inconstitucionalidade material por violação do art. 37, XXI, da Constituição da República, e do princípio da separação dos poderes;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao Projeto de Lei apresentado."

Em consulta a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), houve manifestação pelo Veto, argumentando para tanto que já é realizado evento próprio, denominado "Feira das Ciências, Inovação e Tecnologia - FECIT/REME", cujo objetivo é contribuir para o desenvolvimento da pesquisa científica na educação básica, nas escolas da REME, afirmando ainda não ser viável a alteração para a adequação proposta. Veja-se manifestação exarada:

"Em resposta, somos pela não tramitação; não obstante, ressaltamos que a ciência, a tecnologia e a pesquisa têm-se tornado pilares essenciais no desenvolvimento das sociedades contemporâneas, razão pela qual fica evidente que a promoção da cultura científica nas escolas públicas deve ser foco permanente do trabalho pedagógico, propiciando melhores condições para a busca do conhecimento.

Assim, com a criação do Programa Nacional de Apoio às Feiras de Ciências da Educação Básica (FENACEB), em 2005, o Ministério da Educação deu um importante passo na superação desses desafios, e, tendo em vista que o referido Programa tem o objetivo de estimular e apoiar a realização de eventos de natureza de divulgação científica, a exemplo de feiras e mostras de ciências, nas quais os protagonistas sejam alunos e professores da educação básica, e que as feiras de ciências são conhecidas por serem atividades pedagógicas e culturais com elevado potencial motivador do ensino e da prática científica no ambiente escolar, tanto para alunos e professores quanto para a comunidade em geral, esses eventos vêm constituindo uma oportunidade de aprendizagem e de entendimento sobre as etapas de construção do conhecimento científico.

Esclarecemos, portanto, que esta Secretaria já realiza evento próprio, denominado "Feira das Ciências, Inovação e Tecnologia - FECIT/REME", cujo objetivo é contribuir para o desenvolvimento da pesquisa científica na educação básica, nas escolas da REME, para fomentar a cultura científica, a inovação, a produção e a utilização da tecnologia, o qual atende ao que propõe o Projeto em tela.

Salientamos que a FECIT/REME foi realizada

pela primeira vez no ano de 2019, tendo recebido 88 trabalhos, com a participação de 201 alunos, 80 professores orientadores, 65 avaliadores e mais de 350 convidados externos que visitaram o evento, para conhecer os trabalhos; na segunda edição, realizada no ano de 2023, foram recebidos 108 trabalhos, com a participação de 150 alunos, 75 professores orientadores, 60 avaliadores e mais de 500 convidados externos.

O evento supracitado é resguardado, referente ao ponto de vista didático pedagógico, pelas indicações teóricas promulgadas na Base Nacional Comum Curricular e no Referencial Curricular da Rede Municipal de Ensino de Campo Grande, documentos que indicam o uso do método científico e a elaboração de pesquisa científica em sala de aula como sendo meios de proporcionar aos alunos a aquisição de novos conhecimentos e a oportunidade de resolver problemas do cotidiano de maneira prática e objetiva, com envolvimento de metodologias ativas, em que o estudante desenvolve competências que o tornem autônomo, questionador e consciente da necessidade de constante aprendizado.

Ademais, vale ressaltar algumas inviabilidades no Projeto:

1) quanto ao art. 1º - não é viável adotarmos outra definição para algo que já existe, pois, no projeto de lei, consta "Feira Científica", entretanto a SEMED já realiza a "Feira das Ciências, Inovação e Tecnologia - FECIT/REME", nomenclatura que é popularmente reconhecida pela comunidade escolar;

2) em relação ao art. 2º - a FECIT/REME é destinada aos alunos das escolas públicas municipais, visto que as demais escolas (públicas, estaduais e federais, e privadas), participam de outras feiras, tais quais a FETEC - UFMS e a FECINTEC - IFMS;

3) referente ao art. 3º - a realização da FECIT/REME é de responsabilidade desta Pasta.

Ante o exposto, manifestamos parecer desfavorável ao Projeto."

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei Complementar, pelas razões jurídicas e técnicas apontadas pela SEMED.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 16 DE MAIO DE 2024.
ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 11274/2024.

MENSAGEM N. 44, DE 22 DE MAIO DE 2024. VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 11.274/24, QUE "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N. 6.795, DE 24 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A OUTORGA ONEROSA DE ALETERAÇÃO DO USO DO SOLO NA ZONA DE EXPANSÃO URBANA (OOAUS/ZEU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM n. 44, DE 22 DE MAIO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 11.274/24, que "altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 6.795, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre a outorga onerosa de alteração do uso do solo na zona de expansão urbana (OOAUS/ZEU) e dá outras providências."

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial ao Projeto de Lei em análise, argumentando que o Estatuto das Cidades impõe a gestão democrática das cidades, afirmando ainda que o antigo Plano Diretor de Campo Grande não permitia a Outorga Onerosa do Direito de Construir nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental, dos bens tombados e seus entornos, dentre outros pontos levantados. Veja-se trecho da manifestação exarada:

"2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

4. Cuida-se de análise e parecer de projeto de lei altera a lei 6795, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre a regulamentação da outorga onerosa de alteração do uso do solo na zona de expansão urbana (OOAUS/ZEU) no Município de Campo Grande. O executivo municipal encaminhou à câmara Municipal o projeto de lei 11.274/24, que altera disposições da Lei 6795/22, de forma a otimizar a ocupação do solo, onde já existe infraestrutura disponível.

5. A Outorga Onerosa do Direito de Alteração de Uso (OOAU) configura-se como o instrumento urbanístico cuja finalidade é arrecadar para o poder público municipal parte da valorização

gerada pela alteração de uso do solo em determinado imóvel ou região.

6. As cidades podem usar a OOAU como instrumento de financiamento e de planejamento e gestão do território urbano. A administração municipal pode, por exemplo, determinar condições ou mesmo regiões da cidade com previsão de desconto na outorga, orientando o crescimento da cidade.

7. De acordo com o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal no 10257/2001, os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso podem ser aplicados em: programas e projetos habitacionais de interesse social; criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico realização de obras públicas de interesse da cidade, regularização fundiária; constituição de reserva fundiária; ordenamento e direcionamento da expansão urbana; implantação de equipamentos urbanos e comunitários (Lei no 10257/2001, Art. 26).

8. Para o município instituir a outorga onerosa do direito de construir e de alteração do uso do solo é necessário: (i) estar previsto no plano diretor e que (ii) lei específica estabeleça sua fórmula de cálculo, casos de isenção e contrapartidas dos beneficiários, nos termos do artigo 30 do Estatuto da Cidade:

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

9. O Plano Diretor previu a outorga onerosa de alteração do uso do solo em seu art., 21, §3º, VIII, e nos arts. 106 à 109.

10. O Projeto de lei do executivo foi objeto de quatro emendas parlamentares.

11. O art.1º altera a redação do inciso I do art. 4º da Lei 6795/22, subsistindo redação originários, dos requisitos para a ocupação do ZEU (zona de expansão urbana), de "contiguidade ao perímetro urbano delimitado pelo PDDUA" para "contiguidade da malha urbana consolidada ou a ser implementada".

12. Tal alteração se encontra em discordância com o art. 16, VIII, do PDDUA, que dispõe sobre a compatibilidade da malha urbana "com a malha existente". A alteração enseja a descontinuidade do traço urbano, possibilitando que sejam implementados parcelamentos distantes das áreas existentes. O que onera a municipalidade com o encargo de implementar novas vias e prejudica a arrecadação de IPTU, já que há possibilidade não se atingir os requisitos de melhoramento urbano elencados no art. 32, §1º, do Código Tributário Municipal, para a cobrança do IPTU.

13. Já a emenda que acresce o art. 4ºA à Lei 6795/22, retira a competência do CMDU (Conselho Municipal da Cidade) para elaboração do termo de referência, deslocando-a para a Agência Municipal de Meio Ambiente (PLANURB).

14. A proposta além de violar normas de iniciativa, ao violar as prerrogativas do executivo para dispor de seu próprio regime jurídico, vilipendia a gestão participativa e democrática da cidade.

15. A gestão participativa e democrática, prevista no Estatuto da Cidade (art. 2º, II) assegura a participação da população nas discussões e debates sobre o futuro da cidade, de modo que os cidadãos possam manifestar sua opinião, influenciando, assim, no destino da cidade para o bem da coletividade. Com esse fim é que os processos para a elaboração de planos e projetos têm de prever métodos e passos que todos os cidadãos compreendam com clareza, de modo a garantir, de fato, que os diferentes segmentos da sociedade participem nas atividades de planejar e gerir as políticas urbanas e territoriais. A participação da comunidade, enquanto forma de controle social, é mecanismo de prevenção da corrupção e fortalecimento da cidadania. Acesso à informação adequada e ao conhecimento técnico, para isso, são fundamentais, devendo ser a sociedade mobilizada para esse processo, com divulgação e publicidade adequadas. O processo participativo para elaboração do Plano Diretor é condição formal sine qua non de constitucionalidade.

17. Igualmente, no acréscimo do §8º ao art. 7º da Lei 6795/22 retira do CMDU a participação nos projetos de lei que tenham matéria afeta ao PDDU. Em clara violação ao estatuto das cidades.

16. Pondera-se, ainda, no âmbito municipal, que o Conselho Municipal da Cidade – CMDU, denominado Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização até 31 de julho de 2019, possui competência para deliberar acerca de leis urbanísticas, canalizando os fluxos comunicativos sociais. Veja o Decreto

14.525, de novembro de 2020:

Art. 2º Ao CMDU compete:

I - promover a interlocução entre o Poder Executivo Municipal e a sociedade civil em matérias de planejamento urbano, habitação, saneamento e mobilidade urbana;

II - acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental - PDDUA;

III - acompanhar e propor alterações na legislação orçamentária municipal para o cumprimento das diretrizes e prioridades expressas no PDDUA;

IV - emitir parecer sobre as minutas de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, de interesse do planejamento urbano, que contenham matéria afeta ao conteúdo do PDDUA;

V - apreciar os relatórios encaminhados pela PLANURB concernentes a aplicação dos instrumentos previstos no PDDUA, quando solicitado;

VI - analisar relatório anual das atividades da PLANURB e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU).

18. Uma lei não pode alterar o planejamento urbano sem ter antes um grande debate com a sociedade civil. Com este entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucionais os artigos 14 e 41 da Lei 3.832/2017, de Campos do Jordão, que modifica o plano diretor sem a devida participação popular.

19. Sobre este ponto, mister se faz ponderar acerca do *efeito cliquet* em matéria ambiental.

20. Denomina-se "*efeito cliquet*", termo agregado ao mundo jurídico pelo Conselho Constitucional francês, o alpinista, a partir de certo ponto da escalada, não mais poder retroceder, devendo continuar a avançar em seu percurso. É nessa impossibilidade de retorno que o *princípio da proibição do retrocesso* encontra respaldo.

21. Alcançado determinado nível de garantia dos direitos fundamentais, incluídos aí o direito ambiental, um direito fundamental de terceira geração, não é possível pura e simplesmente revogá-lo, sob pena de invalidação dos elementos mais essenciais à concretização da dignidade humana

22. Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já considera o efeito cliquet como um princípio geral do Direito Ambiental:

(...) O exercício do ius variandi, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes (...). (REsp 302.906/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado no DJe em 01.12.2010, grifou-se)

23. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.350/DF, ao julgar a medida provisória que alterou o Código Florestal, para reduzir limites de parques e florestas nacionais, de área de proteção ambiental e de unidades de conservação, com o objetivo de construção de usinas hidrelétricas, declarou inconstitucional a norma com base na *vedação ao retrocesso*, afirmando que " a norma impugnada também contrariou o princípio da proibição de retrocesso socioambiental. Isso porque as alterações legislativas atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da CF/1988) ".

24. Note-se que em matéria ambiental e urbanística, direitos de terceira geração, as novas normas só podem ser mais protetivas, sob pena de inconstitucionalidade material

25. Conclui-se, assim, que as emendas parlamentares propostas violam o princípio da proibição ao retrocesso em matéria ambiental e urbanística e igualmente violam princípios basilares do estatuto da cidade;

3 – CONCLUSÃO:

26. Pelas razões apresentadas e,

Considerando que o Estatuto das Cidades impõe a gestão democrática das cidades;

Considerando que o antigo Plano Diretor de Campo Grande não permitia a Outorga Onerosa do Direito de Construir nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental, dos bens tombados e seus entornos;

Considerando o princípio da proibição ao retrocesso em

matéria urbanística e ambiental;

27. Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento recomenda o veto TOTAL às emendas feitas pela Câmara Municipal.”

Em consulta a Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB), houve manifestação pelo veto às emendas do Legislativo, argumentando que estão em desacordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA). Veja-se manifestação exarada:

“...

A Lei n. 6.795, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre a regulamentação da Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo para a implantação de parcelamento (Loteamento Padrão – L1, Loteamento de Interesse Social – L2 e, Loteamento Fechado – L3).

A referida Lei indica os documentos a serem apresentados e os procedimentos a serem adotados, sempre considerando os princípios e fundamentos da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 e suas alterações – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA).

Entretanto, verificou-se na instrução do Processo Administrativo n. 61.443/2022-19 que a Lei possuía lacunas quanto ao procedimento administrativo adotado, em especial quanto aos princípios e objetivos elencados no PDDUA acerca da contiguidade da malha urbana consolidada, mensuração dos impactos na vizinhança e entorno e, quanto aos procedimentos de concepção dos projetos de lei de Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo na Zona de Expansão Urbana, bem como na gestão participativa relativa aos assuntos urbanísticos, conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal e o PDDUA.

Esta discussão repercutiu nas alterações encaminhadas à Câmara Municipal por meio do Projeto de Lei n. 11.274/24, que altera e acrescenta dispositivos a Lei n. 6.795, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre a Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo na Zona de Expansão Urbana (OOAUS/ZEU) e dá outras providências.

Da Política Urbana do PDDUA

O PDDUA em seu Título I, da Fundamentação, dos Conceitos e dos Objetivos, traz diretrizes de organização territorial, da política urbanística, das garantias a todos os cidadãos. Essas diretrizes são balizadoras das políticas constantes no referido instrumento.

Dito isto, a lógica urbana preconizada pelo PDDUA, indica maior grau de adensamento das Zonas Urbanas mais centrais em detrimento das Zonas Urbanas periféricas, de forma a otimizar o uso onde já existe infraestrutura disponível e oportunidade de ocupação, de forma a tornar mais efetiva a aplicação de investimentos municipais, bem como postergar a ocupação de áreas que possuem característica de baixa densidade populacional e pouca infraestrutura.

Entretanto, a Zona de Expansão Urbana (ZEU), aparentemente, se torna exceção à essa regra, tendo em vista que com os encaminhamentos do Projeto de Lei, pelo Poder Executivo Municipal, o ordenamento urbano retomaria seu devido equilíbrio, atendendo aos objetivos, fundamentos e princípios do PDDUA; e, nesse sentido, tecnicamente é observado que as 9 (nove) emendas propostas pela Câmara Municipal de Campo Grande/MS podem causar prejuízos ao que dispõe o PDDUA.

Das emendas

1. da contiguidade

“art. 1º Altera a redação do inciso I do art. 4º da Lei n. 6.795, de 24 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: (...)”

Art. 4º Para efeitos desta Lei a aplicação da OOAUS se dará:
I – no caso de alteração de uso rural para urbano, de parcelamento modalidade loteamento na ZEU, deverão ser observadas as diretrizes contidas no art. 16, do PDDUA e os seguintes requisitos básicos para ocupação na ZEU:

- a) contiguidade da malha urbana consolidada ou a ser implementada;
- b) ~~contiguidade ao perímetro urbano delimitado pelo PDDUA;~~

O acréscimo a alínea “a”, encontra-se em desacordo com os incisos VII e VIII, do art. 16 do PDDUA, que versam sobre a continuidade de malha, conforme o que segue:

- VII - promover uma ocupação territorial ordenada e sustentável **integrada à malha urbana já existente**, mediante a solicitação de parcelamentos para fins urbanos;
- VIII - **compatibilizar o sistema viário com a malha existente** e em conformidade com as diretrizes viárias estabelecidas nesta Lei Complementar;

A alteração enseja na descontinuidade do traçado urbano,

visto que a partir da referida emenda é possível que sejam implantados parcelamentos distantes da malha urbana existente, apenas realizando a compatibilização com a malha projetada. Essa possibilidade evidencia a tendência de ocupação rarefeita e nos limites da Zona de Expansão Urbana, que será conectada ao perímetro urbano apenas por vias específicas para tal fim.

Nesse sentido, a possibilidade de criar loteamentos descontínuos as áreas urbanizadas com malha viária consolidada podem ensejar um retrocesso no processo de planejamento do ordenamento territorial do município, pois as políticas e os instrumentos urbanísticos atuais buscam promover a ocupação dos vazios urbanos e o crescimento da malha urbana ordenada, de forma a não criar novos vazios.

O modelo de ocupação proposto a partir das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo, é coibido pelo PDDUA, que versa sobre os vazios urbanos e as estratégias de ocupação dessas áreas. Em resumo, a emenda aprovada cria uma inversão de ocupação e da disponibilização de infraestrutura e serviços, em desacordo com o que preconiza o PDDUA. Diante do exposto, essa Planurb é recomendada o veto à emenda.

2. do termo de referência

“Art. 2º Acrescenta o artigo 4º-A à Lei n. 6.795, de 2022. (...)”

~~Parágrafo único. O Termo de Referência de que trata este artigo somente poderá ser ajustado após a análise do Conselho Municipal da Cidade (CMDU).~~

A proposta de supressão do parágrafo único do art. 4º-A retira do CMDU a prerrogativa de ajuste do Termo de Referência para produção dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV), deixando a cargo da Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano a elaboração dos referidos termos.

Essa proposição reduz a participação/gestão participativa nos processos de OOAUS/ZEU, em desacordo com o preconizado pela Lei Orgânica do Município, que prevê no artigo 112 a participação de órgãos colegiados na elaboração de instrumentos para o planejamento Municipal, bem como no artigo 148 e seus incisos do PDDUA. Diante do exposto, essa Planurb recomenda o veto à emenda.

3. do pagamento

“Art. 3º Ficam alterados os incisos, I, II e III do art. 7º da Lei n. 6.795, de 2022, que passam a vigorar com as seguintes redações: (...)”

~~I – pagamento de 40% (quarenta por cento) em até 30 (trinta) dias após a aprovação do novo perímetro urbano pelo Poder Legislativo;~~

I – pagamento de 20% (vinte por cento) em até 30 (trinta) dias após a aprovação do novo perímetro urbano pelo Poder Legislativo;

~~II – pagamento de 30% (trinta por cento) para a abertura do processo de Loteamento;~~

II – pagamento de 20% (vinte por cento) em até 180 dias após o recebimento do Ato de aprovação do Loteamento;

~~III – pagamento de 30% (trinta por cento) em até 30 (trinta) dias após o recebimento do Ato de Aprovação do Loteamento;~~

III – pagamento de 60% (sessenta por cento) em até 30 (trinta) dias até o pedido do Termo de Verificação;

O objeto da OOAUS/ZEU é a transformação do perímetro rural para o perímetro urbano, por mais que haja vinculação com posterior abertura de Processo Administrativo de parcelamento do solo, resta claro que o impacto percebido no aumento do perímetro, seja na organização administrativa, de produção de dados, de compatibilização de infraestruturas é percebida de imediato com a alteração do perímetro, entretanto até finalização do referido processo, os impactos serão percebidos em maior ou menor intensidade. Diante do exposto, essa Planurb recomenda o veto à emenda.

4. do encaminhamento legislativo

“Art. 4º Fica acrescentado ao art. 7º da Lei n. 6.795, de 2022, o §8º, com a seguinte redação: (...)”

~~§5º O Projeto de Lei de alteração do perímetro urbano será analisado pelo Conselho Municipal da Cidade (CMDU); e, encaminhado para o Chefe do Executivo para as providências junto à Câmara Municipal.~~

A proposta de emenda supressiva retira do CMDU a participação nos Projetos de Lei que tenham matéria afeta ao conteúdo do PDDUA e redige novo texto, conforme o §8º que segue:

§8º Quando o perímetro da área urbana da sede do Município for alterado por legislação específica de iniciativa do Poder Legislativo, conforme previsão legal do art. 169

da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 e suas alterações (PDDUA), a proposição será analisada pela Comissão de Controle Urbanístico – CCU, no momento do exame da sanção do Executivo, o qual emitirá seu parecer, seguindo o disposto no caput do art. 7º, seus incisos e parágrafos da Lei n. 6.795, de 24 de março de 2022, que versa sobre a Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo na Zona de Expansão Urbana (OOAUS/ZEU).

Nesta nova redação, com a supressão da participação do CMDU, indica-se que o perímetro urbano pode ser alterado por legislação específica do Poder Legislativo e do Poder Executivo, observando os aspectos do artigo 16 do PDDUA. Entretanto, no procedimento para avaliação do incremento de perímetro urbano deverá ser observado o processo legal, conforme o §2º, do art. 16 do PDDUA:

§2º O interessado em efetuar parcelamento na Zona de Expansão Urbana deverá formalizar o pedido ao Poder Executivo que, após a realização de todos os procedimentos legais necessários à aprovação do empreendimento no órgão municipal competente, encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo para a aprovação do novo perímetro urbano, nos termos da legislação federal.

Identifica-se que a avaliação, de análise e de aprovação são de competência do Executivo Municipal, que deve fazer os devidos encaminhamentos de apreciação dos Projetos de Lei. Diante do exposto, essa Planurb recomenda o veto à emenda.

5. da organização territorial

“Art. 5º Altera a redação do art. 14 da Lei n. 6.795, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: (...)”

Art. 14. As localidades que vierem a integrar o perímetro urbano da cidade, em decorrência da Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo – OOAUS, na Zona de Expansão Urbana, passarão a integrar a **Macrozona Lindeira até o limite de 30% da área integrada ao perímetro urbano, e acima deste percentual será considerada** Macrozona 3, Zona Urbana 5 e Zona Ambiental 5, com aplicação do fator α de 0,70 e β de 0,30, para efetivação do Índice de Relevância Ambiental (IA), conforme previsto no art. 25, §3º do PDDUA.

Parágrafo único. Os novos bairros deverão estar com a infraestrutura completa, ligação de água potável, rede de esgoto, iluminação pública, calçamento e pavimentação.

A proposta da emenda no art. 14 e parágrafo único, traz profunda alteração nas diretrizes do PDDUA quando possibilitam o avanço de Zonas Urbanas melhor estruturadas para o meio rural. É possível que áreas extensas sejam inseridas na Zona Urbana 4, em território não ocupado, sem infraestrutura e sem uso urbano próximo. Este uso pode significar intenso adensamento em áreas externas ao meio urbano, com multirresidenciais com pouca ou nenhuma infraestrutura disponível, equipamentos comunitários próximos e/ou vizinhança.

Acrescente-se que a proposta enseja a alteração dos limites da Zona 4 (Z4) afrontam os princípios, fundamentos e objetivos do PDDUA. Diante do exposto, essa Planurb recomenda o veto à emenda.

Conclusão

As emendas realizadas pela Câmara dos Vereadores trazem alterações profundas na lógica urbanística implementada pelo PDDUA, bem como retiram competências elencadas por este mesmo Plano Diretor, principalmente no que se refere a gestão democrática no processo, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal e no referido PDDUA.

Ademais, ao se possibilitar a implantação de parcelamentos desconectados da malha urbana existente, a referida Lei reproduz a dinâmica de produção de vazios urbanos que o atual PDDUA visa, por meio de instrumentos urbanísticos, evitar.

Essas alterações, acompanhadas da possibilidade da reprodução da Zona Urbana 4 em áreas não compatíveis com o adensamento desejado para a Zona, ferem, descaracterizam e implementam uma desvirtualização na forma de aplicação do PDDUA, em relação aos critérios previstos nos incisos I, III e IV do artigo 6º do referido Plano Diretor, de modo que, do ponto de vista técnico, as alterações têm característica de facilitação da implantação de novos empreendimentos e/ou atividades não desejadas e ou previstas, de forma contrária ao Plano Diretor em vigência.

Acrescente-se que as alterações referentes a proposição do inciso I, do art. 4º, o acréscimo do §8º, do artigo 7º e a modificação do artigo 14 alteram indiretamente o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA), o que é vedado conforme dispõe o seu artigo 170 do PDDUA.

Portanto, diante de todo o exposto, sugerimos o veto total às emendas encaminhadas pela Câmara Municipal.”

Ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), esta afirmou que as emendas aditivas acrescentadas pela Câmara Municipal de Campo Grande impactam diretamente na análise e aprovação do perímetro urbano da cidade, devendo a PLANURB ser consultada para estudos que verifiquem se as alterações propostas impedem uma ocupação sustentável.

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total às emendas do Legislativo ao Projeto de Lei, por sua inviabilidade técnica apontada pela Secretaria responsável por sua gestão (PLANURB), bem como pelas razões jurídicas explanadas pela Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 22 DE MAIO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2762/2024.

OUTORGA A “MEDALHA DESTAQUES DA DÉCADA DE RECONHECIMENTO - JUVÊNIO CÉSAR DA FONSECA” AO DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.

Art.1º. Fica outorgada a Medalha Destaque da Década de Reconhecimento «Juvêncio César da Fonseca» ao Dr. Loester Nunes de Oliveira, no Município de Campo Grande/MS.

Parágrafo Único. Essa homenagem é em reconhecimento aos notáveis serviços prestados nos âmbitos políticos e sociais, destacando sua contribuição significativa para o desenvolvimento de Campo Grande, destacando-se de maneira relevante em sua área de atuação.

Art.2º. A entrega da honraria ocorrerá durante sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Grande – MS.

Art.3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Carlos Augusto Borges
Vereador

JUSTIFICATIVA

A honraria “Medalha Destaques da Década de Reconhecimento - Juvêncio César da Fonseca” está disciplinada pela Resolução n. 1.358, de 24 de novembro de 2022, sendo concedida às pessoas que se destacam na comunidade por sua contribuição significativa ao desenvolvimento de Campo Grande em suas respectivas áreas de atuação. É uma forma de reconhecer autoridades, personalidades, políticos, instituições ou entidades, campanhas, programas ou movimentos de cunho econômico, cultural e/ou social, civis ou militares.

O Dr. Loester Nunes de Oliveira merece a Medalha de Destaques da Década de Reconhecimento “Juvêncio César da Fonseca” por suas realizações excepcionais ao longo de sua carreira. Nascido em Nioaque, MS, e criado em Guia Lopes da Laguna, MS, desde criança Dr. Loester aspirava a ser médico. Ele veio para Campo Grande onde concluiu o ensino médio no colégio Joaquim Murtinho, trabalhando em diversas funções como jardineiro, inspetor de aluno e descarregador de caminhão para sustentar seus estudos.

Ingressou no curso de Medicina pela UFMS (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) e já no terceiro ano realizava partos, confirmando sua vocação para a ginecologia e obstetrícia. Formou-se em 1974 e, ao longo de 47 anos de profissão, realizou mais de cinquenta mil partos, segundo o Setor de Planejamento e Estatística da Santa Casa – Associação Beneficente de Campo Grande, onde é benemérito.

Casado com Nélia Harumi de Oliveira, Dr. Loester é pai de duas filhas, Cristiane e Luciane, ambas médicas. Sua dedicação às mulheres e à comunidade inspirou sua entrada na política, onde serviu como Deputado Estadual por três mandatos (1991-1995, 1999-2003, 2003-2007) e como Vereador em quatro mandatos (2009-2012, 2013-2016, 2017-2020, 2021-2024).

Dr. Loester Nunes de Oliveira destacou-se de maneira relevante em sua carreira profissional e na política, contribuindo significativamente para o desenvolvimento de Campo Grande e do Estado de Mato Grosso do Sul. Esta medalha é um reconhecimento justo e merecido de suas contribuições excepcionais.

Carlos Augusto Borges
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2763/2024.

“CONCEDE O TÍTULO DE “VISITANTE ILUSTRE” DA CIDADE DE CAMPO GRANDE- MS AO SENHOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

Art. 1º Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande – MS ao Antônio Carlos Magalhães Neto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 21 de maio de 2024.

Coronel Villasanti
Vereador

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.763/24.

Nascido em Salvador em 26 de janeiro de 1979 e formado em Direito pela Universidade Estadual da Bahia, com vinte anos ocupou o seu primeiro cargo público: assessor de Eraldo Tinoco, na Secretaria de Educação do Estado da Bahia, no período de 1999 à 2002, durante o governo de César Borges (PFL).

Antônio Carlos Magalhães Neto (ACM Neto) participou do movimento estudantil em grêmios e ajudou nas campanhas políticas do avô, Antônio Carlos Magalhães (ACM 1927-2007). Filiou-se ao Partido da Frente Liberal (PFL), hoje Democratas (DEM), em 1997 e ocupou cargos importantes no movimento juvenil do partido. Como deputado federal, eleito em 2002, e, conseqüentemente, assumindo o cargo em 2003, foi membro da Comissão de Constituição e Justiça, destacando-se na CPI dos Correios no mesmo período. Reeito em 2006, para seguir o mandato até 2010, e posteriormente eleito para seu terceiro mandato, de 2010 a 2012, ocupou os cargos de líder do Democratas (três vezes); vice-presidente; corregedor e membro do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. Em 2012, licenciou-se novamente da Câmara para retomar a disputa à prefeitura, saindo-se vitorioso. Aos trinta e três anos de idade, tornou-se prefeito da cidade de Salvador, exercendo mandato de 2012 a 2016. Em 2016, é reeleito prefeito de Salvador, ganhando a eleição no primeiro turno, com 74% dos votos. Em 2018, assume a presidência nacional do DEM.

ACM Neto foi um dos articuladores da fusão entre o DEM e o PSL, que deu origem, em 2022, a um novo partido, o União Brasil.

Atualmente, ocupa o cargo de Vice-Presidente do União Brasil Nacional, onde dedica-se à sua paixão pela política e à busca contínua pelo aprimoramento e fortalecimento da democracia brasileira. Sua atuação destaca-se na formação de líderes políticos, contribuindo para o desenvolvimento e a consolidação de uma sociedade mais participativa e engajada.

Portanto, solicito dos nobres pares a apreciação desta honraria.

Campo Grande - MS, 21 de maio de 2024.

Coronel Villasanti
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2764/2024.

"CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR RONALDO RAMOS CAIADO"

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS

Art. 1º Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande – MS ao Ronaldo Ramos Caiado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 21 de maio de 2024.

Coronel Villasanti
Vereador

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.764/24.

Ronaldo Ramos Caiado, nascido em Anápolis no dia 25 de setembro de 1949, é professor, médico e político brasileiro. Filiado ao União Brasil (UNIÃO), atualmente ocupa o cargo de governador do estado de Goiás. Anteriormente, representou o mesmo estado como senador e deputado federal por cinco mandatos consecutivos.

Formado em medicina no ano de 1972 pela Escola de Medicina e Cirurgia hoje parte da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e com especialização em ortopedia, Caiado é membro de uma família de produtores rurais com forte presença na política de Goiás desde meados do século XIX. Entre 1986 e 1989, presidiu a União Democrática Ruralista, entidade que visa defender interesses dos produtores rurais.

Na política, Caiado chegou a concorrer à Presidência da República no ano de 1989. Entre 1991 e 1995 e, entre 1999 e 2014, atuou como deputado

federal por Goiás. Já entre 2015 e 2018, foi senador pelo mesmo Estado, recebendo o prêmio de melhor senador pelo Prêmio Congresso em Foco no primeiro ano do seu mandato, escolhido através de eleição popular nas redes sociais. Desde 2013, Caiado é líder do Democratas e um dos membros mais ativos da bancada ruralista do Congresso Nacional.

Portanto, solicito dos nobres pares a apreciação desta honraria.

Campo Grande - MS, 21 de maio de 2024.

Coronel Villasanti
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2765/2024.

"CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE- MS AO SENHOR ANTÔNIO DE RUEDA"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

Art. 1º Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande – MS ao Antônio de Rueda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 21 de maio de 2024.

Coronel Villasanti
Vereador

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.765/24.

Antônio De Rueda é Sócio Fundador do Rueda & Rueda Advogados. Graduou-se em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP e possui Pós-graduação em Direito Empresarial e Econômico pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

Atualmente, ocupa o cargo de Presidente do União Brasil Nacional, dedicando-se à sua profunda afinidade pela política e ao constante empenho na melhoria e consolidação da democracia brasileira. Seu papel é especialmente notável na capacitação de líderes políticos, contribuindo significativamente para o progresso e a integração de uma sociedade mais ativa e comprometida com os assuntos públicos.

O União Brasil (UNIÃO) é um partido político brasileiro, predominantemente de orientação centro-direita, resultado da fusão entre o Democratas (DEM) e o Partido Social Liberal (PSL), processo aprovado por ambas as agremiações em 6 de outubro de 2021. O partido adota uma linha conservadora e liberal, por abranger políticos com diversas orientações políticas. Em fevereiro de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ratificou a fusão e concedeu o registro ao novo partido político, que, na época, contava com o maior número de membros na Câmara dos Deputados. Em abril de 2024, o partido contava com 1.101.642 filiados, posicionando-se como o sétimo maior do país.

Dessa forma, solicito aos nobres pares a apreciação desta honraria.

Campo Grande - MS, 21 de maio de 2024.

Coronel Villasanti
Vereador